

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA  
Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**Propositura:** Projeto de lei nº 3916/2019

**Autoria:** Vereador Pastor Sandro

**Relator:** Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

**I – Relatório**

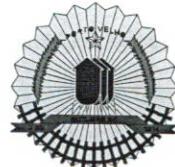
O projeto de lei nº 3916/2019 que dispõe sobre a outorga de permissão de uso para a utilização pela associação Cristal da Calama de espaço público para realização de feira e outras disposições.

É o relatório, passo a análise.

**II - Análise**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

No tocante a Constitucionalidade formal do Projeto, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se no rol daquelas que o vereador detém competência legislativa conforme art. 65, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (grifo nosso).

Desta forma, “data vénia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadraria dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao duto plenário desta Casa de Leis.

### III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.M.J

Alan Queiroz  
Vereador - PSDB

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2019



ESTADO DE RONDÔNIA  
LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3916/19.

**AUTORIA:** Vereador Pastor Sandro.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a outorga de permissão de uso para utilização pela Associação Cristal da Calama de espaço público para realização de feira e outras disposições”.

**PARECER N° 182/19**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberou pela aprovação do Voto do Relator Vereador Alan Queiroz, ao Projeto de Lei nº 3916/19, de autoria do Vereador Pastor Sandro, que “Dispõe sobre a outorga de permissão de uso para utilização pela Associação Cristal da Calama de espaço público para realização de feira e outras disposições”.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 12 de agosto de 2.019.

Vereador Alan Queiroz  
Presidente/CCJR.

Ver. Maurício Carvalho  
Membro

Márcio Oliveira  
Ver. Márcio Oliveira  
Membro